

Ao Senhor

LUIZ HENRIQUE PINHEIRO SILVA

Diretor Executivo da ASÁGUAS

Associação dos Servidores da Agência Nacional de Águas

NOTA TÉCNICA. LEI Nº 13.848/2019. RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA
 DIRETORIA COLEGIADA DA ANA. VEDAÇÃO. REGRA. EXCEÇÃO PARA
 SUBSTITUTOS COM MANDATOS DE ATÉ DOIS ANOS.

Senhor Diretor Executivo,

1. Em atenção à consulta formulada por essa Associação, segue a presente Nota Técnica, com a análise jurídica atinente às alterações legislativas decorrentes da Lei nº 13.848, de 25/06/2019, especificamente no que se refere aos mandatos dos membros da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

I – DA LEI Nº 13.848/2019. VEDAÇÃO À RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA COLEGIADA COMO REGRA. EXCEÇÃO APENAS NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO.

2. A Lei nº 13.848, de 25/06/2019, dispõe “sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras”, além de alterar, dentre outras, a Lei nº 9.986/2000 e a Lei nº 9.984/2000, que tratam das regras gerais aplicáveis às agências reguladoras e da criação da ANA, respectivamente.

3. A ANA foi criada pela Lei nº 9.984/2000, sob o regime de autarquia especial, com autonomia financeira e administrativa. O seu art. 9º estabelece que a Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada. O texto original desse dispositivo previa, de forma expressa, a possibilidade de uma recondução consecutiva aos membros dessa Diretoria:

Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos

www.mauromenezes.adv.br

não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

4. Com a edição da Lei nº 13.848/2019, essa autorização foi excluída da legislação, sendo imposta, na verdade, uma vedação à recondução, que é ratificada ao tratar especificamente do mandato de Diretor-Presidente, como se verifica da nova redação dada ao art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.984/2000:

Art. 9º A ANA será dirigida por Diretoria Colegiada composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, **vedada a recondução**, sendo um deles o Diretor-Presidente, e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria, **observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.**

(Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019)

§ 1º O **Diretor-Presidente da ANA** será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, **vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.**

(Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019).

5. Verifica-se que a Lei nº 9.984/2000 faz remissão à Lei nº 9.986/2000 para que sejam observadas as regras dessa quando dos mandatos e formas de investidura dos membros da Diretoria Colegiada.

6. Assim, coube à Lei das Agências Reguladoras, com as alterações oriundas da Lei nº 13.848/2019, estabelecer os detalhes atinentes aos mandatos dos membros da Diretoria Colegiada da ANA, inclusive no que se refere à vedação à recondução.

7. Essa inovação legislativa se contrapõe ao texto original da norma, que por vezes atribuía à lei de cada Agência Reguladora a incumbência de estabelecer as disposições referentes aos mandatos da Diretoria Colegiada, não trazendo tantos detalhes sobre esse assunto, o que poderia gerar diversas diferenças quanto aos mandatos dos seus colegiados.

www.mauromenezes.adv.br

8. Os principais pontos sobre o mandato dos gestores dessas autarquias especiais que se relacionam ao conteúdo desta análise jurídica, se encontram positivados nos artigos 4º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 9.986/2000, frise-se, com alterações decorrentes da Lei nº 13.848/2019.

9. No que concerne ao art. 4º, seu texto se coaduna com o art. 9º da Lei nº 9.984/2000, ao passo que estabelece a composição da Diretoria Colegiada, bem como a alternância de períodos dos mandatos, com o intuito de evitar que todos os membros deixem o colegiado ao mesmo tempo:

Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o término de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Os mandatos que não forem providos no mesmo ano em que ocorrer sua vacância terão a duração reduzida, a fim de viabilizar a observância à regra de não coincidência de que trata o § 1º deste artigo.

[...]

10. O art. 6º, por sua vez, complementa as disposições da lei específica da ANA, ao vedar a recondução dos membros do órgão máximo das Agências Reguladoras:

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.

11. Como se observa da parte final do art. 6º, há a possibilidade de uma forma de recondução. Trata-se da hipótese de não cumprimento do período integral do mandato, desde que ocorra vacância do cargo de Diretor ou de Diretor-Presidente, e o membro substituto permaneça no cargo por até dois anos, conforme disciplinado no art. 5º, § 7º:

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Denise Arantes • Cíntia Roberta Fernandes
Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Andréa Magnani • Laís Pinto
Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Renata Oliveira
Hugo Moraes • Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes
Juliana Cazé • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Karen Couto • Camila Gomes
Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes
Francine Vilhena • Jean Cesar Santos • Nathália Ohofugi • Janaina Amadeu • Matheus Resende • Giselle Raulino
Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Gustavo Galassi • Tom Vasconcelos • Hudson Garcia • Amanda Koslinski
Carolina Freire • Thalita Monteiro

Art. 5º [...]

§ 7º **Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.**

12. A Lei nº 9.986/2000, assim como a Lei nº 9.984/2000, vedam a recondução dos membros da Diretoria Colegiada da ANA, como regra. Pelo que se verifica do texto da lei geral, a única hipótese que autoriza a recondução no âmbito da Diretoria Colegiada é a vacância de um dos membros, com substituto que não ultrapasse dois anos de mandato, o que o autorizaria a ser reconduzido.

13. No mais, os dispositivos especificam, com minúcias, como se dará a indicação e o provimento desses cargos, dispondo inclusive sobre eventuais vacâncias e substituições temporárias. Neste sentido, o art. 10 prevê uma lista de servidores que poderão substituir interinamente um Diretor, no período entre a vacância do cargo e a nomeação de novo membro.

Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, exercerá o cargo vago um integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

[...]

§ 4º Cada servidor permanecerá por, no máximo, 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição, somente podendo a ela ser reconduzido após 2 (dois) anos.

14. Essa lista de servidores permite a recondução, após um período de dois anos, o que não se confunde com a vedação da recondução relativa à Diretoria Colegiada, visto tratar-se tão somente de uma relação que visa à substituição temporária de seus membros.

15. O que se verifica, portanto, é que os mandatos dos membros da Diretoria Colegiada da ANA não podem ser reconduzidos, com uma única exceção permitida na legislação, que se refere àquela disposta no art. 5º, § 7º, como já explicitado nesta Nota Técnica.

II – CONCLUSÃO

16. Em face do exposto e com base na redação dada às Leis 9.984/2000 e 9.986/2000, pela Lei nº 13.848/2019, é possível afirmar que a recondução dos membros da Diretoria Colegiada da ANA é vedada pela legislação vigente, salvo se referente ao substituto legal que tenha permanecido no cargo por até 2 anos.

17. Essa vedação se aplica ao Diretor-Presidente, sendo essa proibição, inclusive, ratificada nos termos do § 1º, art. 9º, Lei 9.984/2000. Colocamo-nos à disposição para oferecer quaisquer esclarecimentos adicionais, se necessários.

Brasília, 12 de novembro de 2021.

LEANDRO MADUREIRA SILVA

OAB/DF nº 24.298

Subcoordenador da Unidade Brasília

ROSELÉIA CORDEIRO DOS SANTOS

Estagiária

Unidade Brasília